SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003574-94.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Nilson Donizetti Bueno de Oliveira

Requerido: TIM CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor alegou que mantinha linha telefônica prépaga junto à ré e que em agosto/2013 recebeu contato dela para contratar um plano póspago, o que fez.

Alegou ainda que passado pouco tempo percebeu que tal alternativa não lhe era vantajosa, razão pela qual retornou à condição anterior (linha pré-paga), quitando a fatura ainda em aberto.

Salientou que posteriormente continuou sendo cobrado pela ré, de modo que almeja à declaração da nulidade do contrato firmado, com o reconhecimento de inexigibilidade de débito dele decorrente, e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do débito em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo e que a dívida teria ligação com a segunda franquia depositada em favor do autor em 19 de novembro/2013, de sorte que a cobrança seria legítima em face do que foi disponibilizado a ele.

Todavia, não há comprovação segura a esse

propósito.

As "telas" de fls. 16/17 foram confeccionadas unilateralmente e não demonstram por si sós que algum serviço concreto foi disponibilizado ao autor.

Não se pode olvidar que a ré não impugnou especificamente as alegações de que em 21 de novembro/2013 o autor solicitou – e conseguiu – a volta para a modalidade pré-paga de sua linha telefônica e que nessa ocasião lhe foi esclarecido que inexistia dívida pendente a ser saldada.

Tampouco se pronunciou sobre o protocolo aludido pelo autor a propósito desse contato.

Reunia condições técnicas para tanto, bastando que amealhasse a gravação da conversa então havida, mas como não o fez a explicação há de prosperar.

Reconhece-se em consequência a inexistência de dívida por parte do autor que legitimasse as cobranças que recebeu e muito menos a negativação estampada a fl. 39.

Por outro lado, reputo configurados os danos morais sofridos pelo autor passíveis de ressarcimento.

As insistentes cobranças levada a cabo pela ré, e que culminaram com a indevida negativação do autor, inegavelmente causaram nele abalo de vulto que foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana.

A ré ao menos na espécie vertente evidenciou não ter dispensado ao autor o tratamento que seria esperado e por isso haverá de arcar com as consequências de sua desídia.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, atualizado desde a propositura da ação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 06/07.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA